

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 18 de novembro a 06 de dezembro de 2019

n. 100



NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
SÚMULA

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

- 1. Administração Pública. Parecer em Consulta TC nº 20/2019,** acerca da possibilidade jurídica de contratação de assessoria para prestação de serviços de recuperação de crédito tributário, conforme entendimento externado no Prejulgado nº 43 do TCEES.
- 2. Pessoal. Parecer em Consulta TC nº 21/2019.** Não é devido desconto de contribuição previdenciária sobre terço de férias de servidor público.
- 3. Administração Pública. Parecer em Consulta TC nº 22/2019,** acerca da possibilidade jurídica de contratação de assessoria para prestação de serviços de recuperação de crédito tributário, conforme entendimento externo no Prejulgado nº 43 do TCEES.
- 4. Licitação. Parecer em Consulta 23/2019,** sobre os meios de publicação obrigatórios para aviso de edital de licitação baseada na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.524/2002.
- 5. Processual.** A ausência de apontamento na decisão recorrida sobre entendimento defendido em voto divergente, não acolhido pelo órgão julgador, não configura omissão passível de correção via embargos de declaração.
- 6. Responsabilidade.** A existência de parecer jurídico que ateste a regularidade de licitação pode configurar excludente de ilicitude a favor da autoridade homologadora, caso o vício existente no procedimento não seja aparente e perceptível ao homem-médio.
- 7. Previdência.** A celebração de parcelamento de débito previdenciário não é causa suficiente para sanear irregularidade decorrente do inadimplemento da obrigação principal.

### 1ª CÂMARA

**8. Processual.** A deficiência estrutural de unidade jurisdicionada não tem o condão de afastar a aplicação de sanção decorrente de omissão ou atraso no envio de dados exigidos em ato normativo pelo TCEES, cujo afastamento só se justifica por motivo de força maior.

### OUTROS TRIBUNAIS

- 9. TCU -** É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.
- 10. TCU -** A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais.
- 11. STF -** Subsídio mensal e vitalício a ex-governadores e desnecessidade de devolução dos valores recebidos.

### PLENÁRIO

**1. Parecer em Consulta TC nº 20/2019, acerca da possibilidade jurídica de contratação de assessoria para prestação de serviços de recuperação de crédito tributário, conforme entendimento externado no Prejulgado nº 43 do TCEES.**

O prefeito municipal de Castelo formulou consulta ao TCEES questionando o seguinte: *“I – Poderá o executivo municipal contratar Serviços auxiliares de auditoria fiscal e tributária, através de empresas terceirizadas e especializadas na área de auditoria – contabilidade e/ou jurídica? II – Esses serviços seriam apenas auxiliares, dando suporte aos fiscais municipais e funcionários da secretaria de tributação? III – Os serviços seriam*

contratados em conformidade com a Lei 8.666? Através de licitação? Ou por inexigibilidade por ser trabalho especializado? IV – Esses serviços seriam por tempo determinado e a preço fixo? V – Toda providência desde a solicitação dos documentos aos contribuintes (intimação) até o encerramento deveria ser executado por agente fiscal municipal se beneficiando apenas do auxílio dos serviços terceirizados”? O Plenário, à unanimidade, preliminarmente conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos termos do Prejulgado nº 43 desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

*1.1.1 Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;*

*1.1.2 Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos*

*serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;*

*1.1.3 Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.*

[Parecer em consulta nº 20/2019](#) – Plenário, TC 3232/2015, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 18/11/2019.

## **2. Parecer em Consulta TC nº 21/2019. Não é devido desconto de contribuição previdenciária sobre terço de férias de servidor público.**

Tratam os autos de consulta formulada pelo presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, com os seguintes questionamentos: “1) O desconto previdenciário sobre terço de férias é devido ou não? 2) Em caso sendo devido, o servidor terá direito em ser ressarcido dos valores descontados”? O Plenário, à unanimidade, decidiu por responder à consulta nos seguintes termos:

*1. Não, isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 593.068, ocorrido em outubro de 2018, fixou Tese de repercussão geral, resolvendo o Tema 163, estabelecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais*

como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”. Portanto, não subsiste dúvida de que o desconto previdenciário sobre o abono constitucional de férias é indevido;

2. Sim, em razão do princípio geral do direito, também aplicável à Administração Pública, que veda o enriquecimento sem causa, tendo em vista a Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 593.068 (Tema 163), que reputou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, tem-se que os valores descontados a tal título são passíveis de ressarcimento ao servidor que sofreu tais descontos, sendo necessário, entretanto, ponderar-se que o ressarcimento encontra limites temporais, a teor do disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento de tributo indevido.

Dessa forma, o ressarcimento não deverá alcançar parcelas cujo recolhimento tenha ocorrido a mais de cinco anos, contados retroativamente da data em que se deu o requerimento de restituição pelo interessado;

[Parecer em consulta nº 21/2019](#) – Plenário, TC 8278/2019, relator conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 18/11/2019.

### **3. Parecer em Consulta TC nº 22/2019, acerca da possibilidade jurídica de contratação de assessoria para prestação de serviços de recuperação de crédito tributário, conforme entendimento externado no Prejulgado nº 43 do TCEES.**

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Cariacica, solicitando orientação desta egrégia Corte no que tange à contratação de serviços especializado para o acompanhamento e apuração das DOTS – Declarações de Operações Tributáveis. O Plenário, à unanimidade, decidiu por responder ao questionamento nos moldes do Prejulgado nº 43 desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

1.1.1 *Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;*

1.1.2 *Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos*

serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

1.1.3 Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

[Parecer em consulta nº 22/2019](#) – Plenário, TC 4007/2013, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 25/11/2019.

#### **4. Parecer em Consulta 23/2019, sobre os meios de publicação obrigatórios para aviso de edital de licitação baseada na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.524/2002.**

O prefeito de Nova Venécia formulou consulta solicitando posicionamento do TCEES quanto às seguintes indagações: “A) Considera-se cumprida a exigência de publicidade da Lei nº 8.666/1993, artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, artigo 4º, inciso I, a publicação desses documentos no site oficial, no diário oficial da AMUNES, no portal da transparência e em átrios públicos de fácil acesso à sociedade? B) Pode ser dispensada para fins da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 a publicação em jornal diário de grande circulação?” O Plenário, a unanimidade, preliminarmente conheceu da consulta, para no mérito responder que:

A) Para as licitações baseadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, deve haver a publicação dos avisos de edital de licitação na imprensa oficial e no sítio

eletrônico oficial do ente federativo, a qual pode ser complementada pela publicação no portal de transparência e em átrios públicos de fácil acesso à sociedade. Alternativamente à divulgação em seus próprios sítios eletrônicos oficiais, os entes federativos podem utilizar o sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

B) Em relação à divulgação no diário oficial da AMUNES, essa será possível, ao lado da publicação em sítio eletrônico oficial, se o Município adotar o diário oficial eletrônico comum com outros Municípios intermediado por essa associação, na forma do Prejulgado 13.

[Parecer em consulta nº 23/2019-Plenário](#), TC 14950/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 25/11/2019.

#### **5. A ausência de apontamento na decisão recorrida sobre entendimento defendido em voto divergente, não acolhido pelo órgão julgador, não configura omissão passível de correção via embargos de declaração.**

Em embargos de declaração interpostos em face do Parecer Prévio TC nº 019/2019, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco relativas ao exercício de 2014, o recorrente alegou omissão na decisão no que tange aos fundamentos expostos no voto-vista elaborado pelo conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Sobre a alegação, o corpo técnico observou inicialmente “que a proposição do Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges não foi aceita pelos seus pares tendo a maioria dos componentes do Plenário se filiado ao Voto emitido pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo”. Nesse sentido, considerou: “As hipóteses reconhecidas

*pela doutrina e jurisprudência como configuradoras do vício de ‘omissão’ são bastante claras e pontuais no sentido de que, com exceção das matérias de ordem pública, a omissão deve dizer respeito a pedidos ou argumentos veiculados pela parte e que tenham sido ignorados pelo julgador, não havendo que se falar em omissão da decisão quanto a posicionamento contido em voto divergente e desacolhido pelo órgão colegiado”. Assim, continuou: “A propósito da tese veiculada pelo Embargante tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir que, a pretexto de saneamento de omissão no julgado, a parte deduza, em sede de embargos declaratórios, pretensão de prevalência dos fundamentos contidos em voto divergente”. A área técnica ainda aduziu: “Nesse passo, em que pese o seu esforço argumentativo, resulta patente que o Embargante, longe de deduzir tese aceitável pela via dos Embargos, visa, na realidade, a rediscussão do mérito do feito e a sua reforma ante o acolhimento de posicionamento contido em voto divergente e isolado prolatado nos autos do TC 3382/2017. Tal pretensão, entretanto, não encontra esquadro em sede de Embargos de Declaração eis que esta espécie recursal, face às suas características próprias, não se presta à veiculação de mero inconformismo com o conteúdo da decisão”. O relator, em consonância com o entendimento técnico, pelas razões expostas, concluiu por negar provimento aos embargos de declaração. O Plenário decidiu, por maioria, nos termos do voto do relator. Parecer prévio TC-91/2019-Plenário, TC 8108/2019, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 18/11/2019.*

**6. A existência de parecer jurídico que ateste a regularidade de licitação pode configurar excludente de ilicitude a favor da autoridade homologadora, caso o vício existente no procedimento não seja aparente e perceptível ao homem-médio.**

Tratam os autos de representação em que se narram indícios de irregularidades em pregão presencial, por meio do qual o município de Serra contratou serviços de organização e realização de eventos, no qual restou constatada inabilitação indevida de licitantes, culminando em uma contratação antieconômica segundo a equipe técnica. A princípio, o relator observou que as responsáveis agiram amparadas em parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município. Ato contínuo, o relator apontou: “de fato, não observo na conduta de homologar o certame ação que ensejassem reprovabilidade, uma vez que a secretária agiu na qualidade de ordenadora de despesas e superior hierárquica, estando amparada em parecer jurídico, o que lhe afasta, em um primeiro momento, sua culpabilidade. Ademais, não visualizo erro grosseiro no ato da pregoeira de julgamento do certame e da secretária, ao não contratar a empresa ofertante da melhor proposta de preços e convocar a terceira classificada para assinar o contrato nº 150/2010, já que todo o procedimento licitatório e seu julgamento passou, minimamente, pelo crivo da procuradoria jurídica”. Nesse sentido, o relator observou que “nos feitos submetidos a esta Corte, se identificada uma situação excludente da ilicitude, autorizada estará o afastamento de sanções, pois, neste caso, não se trata da culpa grave ou do erro grosseiro, requisitos exigidos pela LINDB”. Assim sendo, considerou que nas condições do caso concreto apresentado, onde há a presença de parecer jurídico atestando a legalidade e a correção do procedimento, é possível atestar a existência de uma excludente de ilicitude concernente à fato de terceiro, tendo em

vista que as responsáveis agiram amparadas no referido parecer, de modo a afastar a aplicação de sanção e ressarcimento no caso em comento. Além disso, entendeu o relator que *“não era plenamente exigível que tais agentes, partindo-se do que se impõe ao homem-médio, praticassem conduta diversa no sentido de não homologar e/ou classificar a melhor proposta, que expõe que não detinham o potencial conhecimento da ilicitude. Assim, no cenário descrito nos autos, não se esperava dos agentes ou do gestor-médio, condutas diversas”*. Por fim, com base na fundamentação exposta, o relator entendeu que a secretária e a pregoeira não somente se basearam em atos de terceiros para a realização das despesas ora tratadas, o que denota uma excludente de ilicitude, como também não agiram com dolo ou erro grosseiro, situações que, em conjunto, vem a afastar a aplicação de sanção e ressarcimento a elas impostas. O Plenário, à unanimidade, decidiu por acolher as razões de defesa e afastar a aplicação de sanção e ressarcimento às responsáveis. Acórdão TC-1370/2019-Plenário, TC 4407/2010, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 25/11/2019.

#### **7. A celebração de parcelamento de débito previdenciário não é causa suficiente para sanear irregularidade decorrente do inadimplemento da obrigação principal.**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC 083/2017, que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas do recorrente ao analisar a prestação de contas anual da prefeitura municipal de Anchieta, relativas ao exercício de 2015. Em análise inicial, a área técnica verificou que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas com regularidade, causando endividamento do município com a autarquia federal (INSS) e com o Instituto de Previdência dos servidores de Anchieta. O defendente informou que foi realizado

parcelamento dos débitos. A área técnica opinou pela permanência da irregularidade, considerando que *“o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias acarretou o pagamento de juros e multas, evidenciando prejuízo aos cofres municipais e que em nenhum momento o requerente justificou o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias”*. O relator afirmou que *“muito embora o gestor tenha tomado providências para parcelar os débitos previdenciários, entendo que a celebração de termos de parcelamento não serve para sanear a irregularidade”*. Acrescentou ainda que *“Os pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária, que são objetos de termos de parcelamentos, passam a gerar dívidas para o Município, comprometendo as administrações futuras e o equilíbrio fiscal do ente”*. Destacou que somente com pagamento de multas de mora, juros e encargos junto ao INSS, decorrente dos débitos acima, o Município ficou encarregado de desembolsar o valor de R\$ 1.503.968,24, gerando prejuízo para o Município, recursos esses que deixam de ser aplicados em áreas prioritárias como saúde, educação e assistência social. Concluiu então pela manutenção da irregularidade apontada, nos termos da manifestação técnica. O Plenário, a unanimidade, decidiu nos termos do voto do relator. Parecer prévio TC 95/2019, TC 8898/2017, relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 25/11/2019.

## 1ª CÂMARA

**8. A deficiência estrutural de unidade jurisdicionada não tem o condão de afastar a aplicação de sanção decorrente de omissão ou atraso no envio de dados exigidos em ato normativo pelo TCEES, cujo afastamento só se justifica por motivo de força maior.**

Trata-se de omissão no encaminhamento das prestações de contas mensais da Secretaria de Governo de Aracruz. O gestor justificou que o atraso no envio das PCM's foi decorrente de situações atípicas vivenciadas pela municipalidade, como a existência de três sistemas diferentes, contábil/materiais/patrimônio; a desconcentração administrativa ocorrida contabilmente em 2015, quando o município passou a contabilizar e prestar contas de 19 unidades gestoras. A área técnica ressaltou que *“tais argumentos apresentados pelo gestor apenas indicam falha de planejamento e gestão das atividades administrativas, não havendo como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo desta Corte de Contas, uma vez que, na verdade, denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações, relacionada ao processo de contabilização e à tecnologia da informação, e, portanto, deficiência da própria gestão”*. O relator acompanhou a área técnica, entendendo que as justificativas apresentadas pelo gestor não são plausíveis e capazes de evitar a sanção deste Tribunal, sugerindo a aplicação de multa pelo atraso no envio dos documentos. A Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu nos termos do voto do relator. Acórdão TC 1302/2019-Primeira Câmara, TC 9052/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 02/12/2019.

## OUTROS TRIBUNAIS

**9. TCU - É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades em contrato celebrado pelo Comando Logístico do Exército cujo objeto era o fornecimento de fardamento. Sustentou-se, além da intempestividade na entrega da garantia contratual, que a contratada apresentara carta fiança que não se enquadraria nos tipos de garantia mencionados no art. 56 da Lei 8.666/1993. O representante afirmou, com base em documentos comprobatórios, que a pessoa jurídica fiadora não possuía registro junto à Superintendência de Seguros Privados (Susep) para emitir seguro garantia, tampouco junto ao Banco Central do Brasil para prestar fiança bancária. Defendeu, pois, que a referida garantia era inútil para o fim a que se destinava, haja vista que a fiadora não cumprira as normas regulamentares para a emissão de fiança bancária. Ressaltou, ainda, com base na ficha cadastral da fiadora, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ela não possuía credencial para o atendimento da Lei 4.595/1964 e da Resolução 2.325/1996 do Sistema Financeiro Nacional. Alertou também haver decisões judiciais, como a do TRF da 5ª Região prolatada no julgamento do Reexame Necessário 98146920124058300, no sentido de que as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública. Em suas justificativas, o Comando Logístico do Exército reconheceu que *“a garantia de execução prevista na cláusula sétima do contrato, fornecida pela Carta Fiança, apresentada no âmbito do Contrato 002/2019-COLOG/D Abst, não preencheu os requisitos necessários para sua validade”, e*

que, por isso, o órgão decidiu rescindir o contrato com fundamento nos arts. 77, 78, inciso I, e 80, todos da Lei 8.666/1993. Em seu voto, o relator assinalou que, com a rescisão contratual, ficava prejudicado o prosseguimento da representação, mas continuava “em aberto a necessidade de apuração, no âmbito militar, da conduta irregular da empresa contratada, haja vista que esta não cumpriu cláusula contratual que demandava a apresentação de uma garantia de execução contratual válida”. Destacou, ademais, que a apuração de condutas faltosas praticadas por empresas contratadas “não consiste em faculdade do gestor público, mas em dever legal”. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, considerar procedente a representação e determinar ao órgão, com fundamento legal no art. 7º da Lei 10.520/2002, que “autue processo administrativo, caso já não tenha feito, para apuração de possíveis condutas faltosas por parte da sociedade empresária em apresentar garantia contratual inválida no Contrato 002/2019-COLOG/D Abst”. Acórdão 2784/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. [Informativo de Licitações e Contratos nº 381](#)

**10. TCU - A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais.**

Processo de auditoria realizada sobre contrato do extinto Ministério da Cultura que tinha por objeto organização de eventos foi convertido em tomada de contas especial, com vistas à apuração de suposto prejuízo ao erário decorrente do pagamento de despesas (hospedagem e alimentação) atestadas sem a efetiva comprovação de sua execução. Citada, em solidariedade com a

empresa contratada, por haver atestado a nota fiscal correspondente, a então substituta do Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva daquele ministério alegou, em síntese, que: a) “teria se pautado pelo princípio da eficiência, ao assinar os documentos questionados, visando a dar encaminhamento célere às providências necessárias à consecução da cerimônia de posse do Ministro da Cultura”; b) “não era ordenadora de despesas nem responsável por sua liquidação, de modo que não pode ser responsabilizada pela realização dos eventos”; c) “todos os atos concretos para execução do evento seriam efetivados pela Ascom e o pagamento pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos”; d) “teria assinado a nota fiscal dois meses após a realização dos serviços, como mero ato formal, pois não tinha condições de saber se os serviços haviam sido efetivamente prestados”. Ao refutar os argumentos de defesa, a unidade técnica deixou assente que a responsável não logrou êxito em comprovar a efetiva realização das despesas questionadas, embora tenha atestado a nota fiscal a elas associadas. Além disso, teria a responsável confirmado haver realizado o ateste como mero ato formal, sem a necessária verificação da realização dos serviços prestados. Quanto ao argumento que tentava desconstituir o nexo de causalidade entre a irregularidade e a competência do cargo que ocupava à época, a unidade técnica assinalou que, mesmo que ela “não detivesse a titularidade do cargo de Chefe de Gabinete, ou não fosse responsável pela mensuração das necessidades dos eventos, assumiu o encargo de comprovar prestação dos serviços ao atestar a Nota Fiscal 4021, nos termos do arts. 73 da Lei 8.666/93 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964”. Nesse sentido, “deveria estar de posse de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 63, § 2º, inciso III, da mesma lei”. A unidade instrutiva frisou, ainda, que a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.231/2004-TCU-Plenário, é no sentido de

que a ausência de designação formal não obsta a responsabilização caso o agente tenha atuado, de fato, como fiscal de contrato, isto é, verificando a realização dos serviços e atestando notas fiscais. Ao anuir ao entendimento da unidade instrutiva, o relator arrematou que, “por não haver comprovação da realização dos eventos atestados, devem as suas contas ser julgadas irregulares com imputação do débito”, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

Acórdão 12489/2019 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz. [Informativo de Licitações e Contratos nº 381](#)

#### **11. STF - Subsídio mensal e vitalício a ex-governadores e desnecessidade de devolução dos valores recebidos.**

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, e, por arrastamento, da Lei 16.656/2010 e do art. 1º da Lei 13.426/2002, ambas do referido Estado-membro. Por maioria, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento da ação. O aludido dispositivo constitucional concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do estado, igual ao recebido por desembargador do tribunal de justiça estadual, desde que tenham exercido a função em caráter permanente e não tenham sofrido suspensão dos respectivos direitos políticos. Os dispositivos das leis estaduais regulamentam o subsídio e o valor de pensão por morte devida às viúvas dos governadores, nos termos do referido art. 85, § 5º. Inicialmente, o Colegiado, por maioria, afastou a preliminar de prejudicialidade da ação, por perda superveniente de objeto. Observou que, não obstante a revogação expressa do § 5º do art. 85 da Constituição estadual (pela Emenda Constitucional paranaense 43, de 29.5.2019),

haveria circunstâncias aptas a afastar o acolhimento da preliminar. Esclareceu que a ação foi ajuizada em 28.1.2011, liberada em 2017, e incluída em pauta para julgamento pelo Plenário em 14.2.2019. Além disso, a revogação do ato normativo ora impugnado não explicitou qualquer regra acerca dos efeitos produzidos pela norma constitucional no seu período de vigência. Garantiu-se apenas a mudança do ordenamento jurídico paranaense para as situações futuras, fato jurídico que pode implicar diversos desdobramentos de atos inconstitucionais pretéritos. Esse quadro normativo resultado da revogação do ato normativo, em momento posterior à liberação do feito para julgamento e considerado os precedentes acerca da matéria, justificam a não aplicação dos precedentes do Tribunal referentes à prejudicialidade da ação. Vencidos, quanto à preliminar, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que reconheceram o prejuízo da ação. Quanto ao mérito, o Plenário aplicou sua reiterada jurisprudência no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada “subsídio”, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração. Entretanto, por maioria, explicitou a desnecessidade da devolução dos valores percebidos até o julgamento da ação, considerados, sobretudo, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, ainda, da dignidade da pessoa humana. Salientou que os subsídios foram pagos por mais de trinta anos. Ademais, todas as beneficiárias das respectivas pensões são pessoas de avançada idade, e, sem essa fonte de renda, poderiam se encontrar, repentinamente, em situação de

miserabilidade. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio que não assentou a desnecessidade de devolução das quantias recebidas. ADI 4545/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 5.12.2019. (ADI-4545) [Informativo STF nº 962](#)